

DECISÃO N° 2239760, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25351.752660/2020-72

AIS nº 4613378200 - GGFIS-DF

Autuada: DIPCOM EMPREENDIMENTOS DIGITAIS EIRELI

A empresa **DIPCOM EMPREENDIMENTOS DIGITAIS EIRELI** foi autuada em 28 de dezembro de 2020 por fazer propaganda do produto isento de registro GLICO MAX, 90 cápsulas, com alegações de propriedades funcionais e de saúde não comprovadas/autorizadas: "auxilia no controle das taxas de glicose e no açúcar do sangue", "auxilia o pâncreas a produzir insulina adequadamente", "acelera o metabolismo", "auxilia na perda de peso", "manutenção de níveis saudáveis de colesterol, triglicérides e glicose"; estas irregularidades foram observadas no sítio eletrônico: <https://www.glicomax.com.br>, acessado em 06/12/2020 e por expor à venda o produto isento de registro GLICO MAX, 90 cápsulas, com alegações de propriedades funcionais e de saúde não comprovadas/autorizadas: "auxilia no controle das taxas de glicose e no açúcar do sangue", "auxilia o pâncreas a produzir insulina adequadamente", "acelera o metabolismo", "auxilia na perda de peso", "manutenção de níveis saudáveis de colesterol, triglicérides e glicose"; estas irregularidades foram observadas no sítio eletrônico <https://www.glicomax.com.br>, acessado em 06/12/2020, infringindo artigos 21, 23 e 31 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; itens 3.1.b, 3.1.e, 3.1.f, 3.1.g do anexo da Resolução-RDC nº 259, de 2002; item 4.3 do anexo da Resolução nº RDC nº 16, de 1999; item 3.5 do anexo da Resolução-RDC nº 18, de 1999. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 6 de setembro de 2021 (fls. 18-19), a Autuada apresentou sua defesa em 21 de setembro de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3741070/21-1) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls.

27), alegando, em suma, que o site <http://www.glicomax.com.br/> foi desativado, que não há mais irregularidade a ser apurada pois foi cessada a divulgação e comercialização do produto Glico Max e requer o arquivamento da Notificação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que após ser notificada acerca da propaganda com alegações de propriedades funcionais e de saúde não comprovadas/autorizadas, a autuada procedeu as adequações e ações corretivas a fim de minimizar e atenuar a irregularidade, ou seja, de fato a irregularidade ocorreu, tendo o produto sido divulgado no endereço eletrônico, <https://www.glicomax.com.br> apenas após ser notificada tomou as medidas necessárias para a correção da irregularidade e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 21).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03-07, como a impressão da propaganda e a consulta ao Registro.br, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (fls. 28), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 26) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 21).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas

práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer propaganda e expor a venda o produto isento de registro GLICO MAX, 90 cápsulas, com alegações de propriedades funcionais e de saúde não comprovadas/autorizadas.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/02/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2239760** e o código CRC **9B7AD3D7**.